



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Vitória-ES, 15 a 17 de maio de 2023

ANEXO

Contribuição de Ajustes ao Projeto de Lei

Texto PL nº 2159, de 2021	Proposta
<p>Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:</p> <p>I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;</p>	<p>Acréscimo ao texto:</p> <p>I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental <u>em consonância com o desenvolvimento sustentável</u>.</p>
<p>Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.</p>	<p>Observação:</p> <p>Nenhuma atividade dispensada de licenciamento poderá contradizer esse artigo.</p>
<p>Art. 4º...</p> <p>§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.</p>	<p>Nova redação:</p> <p>§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, <u>bem como as prerrogativas das entidades do SISNAMA</u>, com atualização sempre que necessário.</p>
<p>Art. 5º...</p> <p>§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e de distribuição e cabos de fibra ótica, assim como</p>	<p>Nova redação:</p> <p>§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e de distribuição e cabos de fibra ótica, assim como</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Vitória-ES, 15 a 17 de maio de 2023

ANEXO

Contribuição de Ajustes ao Projeto de Lei

Texto PL nº 2159, de 2021	Proposta
subestações e outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.	subestações e outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, <u>quando um termo de cumprimento de condicionantes ambientais for assinado pelo empreendedor e responsável técnico, sujeitos a monitoramento.</u>
Art. 5º... § 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º pode ser aplicado a minerodutos, gasodutos e oleodutos.	Sugere-se a supressão desse parágrafo a fim de evitar danos ambientais com prejuízos maiores.
Art. 5º... § 6º Alterações na operação do empreendimento ou atividade que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.	Sugere-se a supressão do § 6º, pois a mudança de enquadramento ou da atividade deveriam constar na licença, além do que quem deve avaliar se incrementa ou não impacto negativo é o órgão licenciador.
Art. 7º § 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet, que ateste estarem atendidas simultaneamente as seguintes condições: I – as características e o porte da	Nova redação e acréscimo: § 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º, a partir de declaração do empreendedor <u>e do responsável técnico legalmente habilitado</u> em formulário disponibilizado na internet, que ateste estarem atendidas simultaneamente as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Vitória-ES, 15 a 17 de maio de 2023

ANEXO

Contribuição de Ajustes ao Projeto de Lei

Texto PL nº 2159, de 2021	Proposta
atividade ou empreendimento não tenham sido alterados; II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada; III – as condicionantes ambientais aplicáveis tenham sido cumpridas ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.	condições: I- II- III- IV – <u>O empreendimento seja de baixo impacto e esteja sujeito ao monitoramento ambiental periódico (periodicidade estabelecida pelo órgão ambiental).</u>
Art. 8º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos: I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo.	Nova redação: I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo, <u>acompanhado de responsável técnico legalmente habilitado.</u>
Art. 8º... II – que sejam considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora.	Nova redação: II – que sejam considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora <u>ou Conselhos Ambientais.</u>
Art. 8º... IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres.	Nova redação: IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres, <u>devendo apresentar responsável técnico legalmente habilitado com relatório das ações executadas ao órgão ambiental competente.</u>
Art. 8º... V – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.	Nova redação: V – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida, <u>devendo apresentar responsável</u>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Vitória-ES, 15 a 17 de maio de 2023

ANEXO

Contribuição de Ajustes ao Projeto de Lei

Texto PL nº 2159, de 2021	Proposta
	<u>técnico legalmente habilitado com relatório das ações executadas ao órgão ambiental competente.</u>
Art. 8º... VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, sendo exigível neste último caso a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente.	Sugere-se a supressão. Fere o art. 4º deste texto e já está contemplado nos procedimentos simplificados do artigo 10º. Este tipo de atividade geralmente tem potencial poluidor alto e devem ser monitorados pelos órgãos ambientais que vai aferir os padrões de lançamento, os impactos ambientais e de vizinhança.
Art. 8º... VIII – serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção.	Nova redação: VIII – serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão <u>que não alterem significativamente a dinâmica social e ambiental na região.</u>
Art. 8º... IX – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; X – usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010; XI – pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos	Sugere-se a supressão. Fere o art. 4º deste texto e já está contemplado nos procedimentos simplificados do artigo 10º. Este tipo de atividade pode ter impacto ambiental relevante e deve ser monitorada pelo órgão ambiental.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Vitória-ES, 15 a 17 de maio de 2023

ANEXO

Contribuição de Ajustes ao Projeto de Lei

Texto PL nº 2159, de 2021	Proposta
da Lei nº 12.305, de 2010; XII – usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010; e XIII – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e outras formas de destinação final ambientalmente adequada.	
Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos: I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; II – pecuária extensiva e semi-intensiva; III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei; IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.	Acréscimo: V - Serão licenciados para o desenvolvimento destas atividades os Sistemas de Tratamento de Efluentes, biodigestores, abrigo de defensivos agrícolas, lavadores de veículos e oficinas de máquinas/veículos dentro das propriedades, bem como qualquer intervenção em cursos hídricos, APPs ou áreas de florestas.
Art. 10 ... Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos	Nova redação: Parágrafo único. A autoridade licenciadora poderá exigir EIA para o licenciamento ambiental das atividades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Vitória-ES, 15 a 17 de maio de 2023

ANEXO

Contribuição de Ajustes ao Projeto de Lei

Texto PL nº 2159, de 2021	Proposta
referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.	e empreendimentos de significativo impacto ambiental.
Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será realizado mediante emissão da LAC, precedida de apresentação de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 21 desta Lei.	Nova redação: Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será realizado mediante emissão da LAC, precedida de apresentação de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 21 desta Lei, <u>exceto, quando alterar significativamente a dinâmica social e ambiental na região deverão ser por EIA RIMA.</u>
Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários: I – prevenção dos impactos ambientais negativos; II – mitigação dos impactos ambientais negativos; III – compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do caput deste artigo.	Acréscimo: IV – monitorar e mitigar os impactos ambientais negativos em decorrência da implantação e operação da atividade.
Art. 14. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os	Acréscimo: IV – A comprovação que trata o caput do artigo deve vir acompanhada de relatório técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Vitória-ES, 15 a 17 de maio de 2023

ANEXO

Contribuição de Ajustes ao Projeto de Lei

Texto PL nº 2159, de 2021	Proposta
<p>padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:</p> <p>I – priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;</p> <p>II – dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou</p> <p>III – outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.</p>	
<p>Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.</p>	<p>Sugere-se supressão do artigo. Vai ocasionar vulnerabilidade aos municípios, com grande potencial de negligência a legislação local pelo órgão ambiental estadual ou federal, ou atraso maior ainda no processo de licenciamento, visto que o analista do órgão estadual ou federal terá que tomar conhecimento da legislação local.</p>
<p>Art. 17...</p> <p>§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.</p>	<p>Nova redação:</p> <p>§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor, <u>bem como</u></p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Vitória-ES, 15 a 17 de maio de 2023

ANEXO

Contribuição de Ajustes ao Projeto de Lei

Texto PL nº 2159, de 2021	Proposta
	<u>considerado as normativas das entidades do SISNAMA.</u>
Art. 17... § 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.	Nova redação: § 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, <u>que não fira a legislação vigente e as normativas das entidades do SISNAMA.</u>
Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I – não ser a atividade ou o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;	Nova redação: I – seja a atividade ou empreendimento considerado de baixo potencial poluidor.
Art. 21.... § 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem, incluída a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.	Nova redação: § 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora, incluindo a realização de vistorias, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31.
Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações: I – quando nas distâncias máximas	Nova redação: a) terras indígenas com a demarcação homologada <u>ou em processo de homologação, demarcação ou titulação.</u>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Vitória-ES, 15 a 17 de maio de 2023

ANEXO

Contribuição de Ajustes ao Projeto de Lei

Texto PL nº 2159, de 2021	Proposta
fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir: a) terras indígenas com a demarcação homologada;	
Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas e sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.	Acréscimo: Parágrafo único: Faz-se necessário responsável técnico legalmente habilitado para qualquer processo de licenciamento ambiental, inclusive os de autodeclaração.